



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor

Vice-Presidente da Assembleia da República

N.º único 512 013

N/Referência: 45 /10.ª CTSS/2017

Data: 29 mar 2017

Assunto: Arquivamento da Petição 228/XIII/2ª

Cumpr-me informar V. Exª. que a **Petição n.º 228/XIII/2.ª** que ***"Solicita a reposição da legalidade e o apuramento de responsabilidades disciplinares, no seguimento de violação da Lei do SIADAP"***, da iniciativa de **António Apolinário e Silva de Carvalho Saraiva**, que deu entrada nesta Comissão, foi, por deliberação unânime desta Comissão adotada no dia 29.03.2017, admitida e posteriormente arquivada nos termos da respetiva Nota de Admissibilidade, que se anexa.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

Procede-se de acordo com o
 teor deste ofício do Senhor
 Presidente da Comissão de Trabalho
 e Segurança Social.

31.3.17



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 228/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a reposição da legalidade e o apuramento de responsabilidades disciplinares, no seguimento de violação da Lei do SIADAP

Entrada na Assembleia da República: 9 de dezembro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: António Apolinário e Silva de Carvalho Saraiva

Introdução

A Petição n.º 228/XIII/2.^a – *Solicita a reposição da legalidade e o apuramento de responsabilidades disciplinares, no seguimento de violação da Lei do SIADAP* - deu entrada na Assembleia da República a 9 de dezembro de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo António Apolinário e Silva de Carvalho Saraiva o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 20 de dezembro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

O peticionário pede:

a) **A reposição da legalidade**, considerando que foi violada a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública (SIADAP), pelos factos e fundamentos seguintes:

1. O SIADAP não foi, até à data da petição (**9 de dezembro de 2016**), aplicado ao peticionário por parte da Delegada Regional de Educação do Centro, dirigente máxima da Direção de Serviços da Região Centro (DSRC) da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGESTE) do Ministério da Educação, a quem, nos termos do artigo 56.º, n.º 1 da referida Lei, cabe a competência, porquanto “*não foram dados a conhecer, nem tão pouco fixados os objetivos e competências relativos ao SIADAP para o biénio 2015/2016 apesar de ter sido aplicado a outros trabalhadores, técnicos superiores como o peticionário inclusive, ainda que com mais de um ano de atraso*”;

Concretizou a sua situação particular referindo que:

- De 1 de janeiro a 3 de março de 2015, o peticionário foi Chefe de Equipa Multidisciplinar de Apoio à Gestão;

- Em 15 de maio de 2015, o Conselho Coordenador da Avaliação, validou a proposta de avaliação respeitante ao peticionário para o biénio 2013/2014;
 - Em 22 de outubro de 2015 (5 meses depois), o peticionário foi notificado da mencionada proposta de avaliação de desempenho;
 - De 30 de outubro a 25 de novembro de 2015, o peticionário foi Adjunto do Secretário de Estado do Desenvolvimento e Administração Escolar;
 - Em 1 de dezembro de 2015, tomou conhecimento da homologação da proposta de avaliação, pela Subdiretora Geral da DGESTE;
 - Em 14 de janeiro de 2016, foram remetidas as propostas de fichas de avaliação do desempenho, para o biénio 2015/2016, para todos os colaboradores da DSRC, com indicação de que as mesmas deveriam ser devolvidas até 18 de janeiro de 2016;
 - Em 18 janeiro de 2016, o peticionário devolve a proposta da ficha de avaliação do desempenho que lhe havia sido remetida pela dirigente, sem a subscrever, por entender que assentava *“numa errada definição dos objetivos da unidade orgânica, até a errada formulação dos objetivos, porquanto não respeitavam as regras,....., os objetivos devem ser quantificáveis, mensuráveis através de indicadores de medida” (...)* *“não cumprem os mesmos os requisitos legais a que se referem, designadamente, o n.º 2 do artigo 41.º, n.º 1, 4 e 5 do artigo 46.º, al. a) e c) do n.º 1 do artigo 56.º, n.º 3 do artigo 65.º, artigo 66.º, artigo 67.º e artigo 68.º todos da referida Lei;*
 - Até 7 de dezembro de 2016, não obteve resposta da dirigente.
2. A dirigente *não diligenciou* no sentido de ser realizada, *em tempo oportuno*, a reunião de avaliação/negociação prevista na lei, destinada a dar a conhecer a avaliação respeitante ao ciclo avaliativo que se completou (2013/2014) e à contratualização dos parâmetros para o novo ciclo avaliativo (2014/2015) tendo em conta os objetivos fixados para a unidade orgânica;
3. A dirigente não deu resposta à solicitação feita pelo peticionário a requerer a marcação da referida reunião, nos termos do artigo 65.º, n.º 4 e 5 da Lei;
4. A dirigente não procedeu à fixação de quaisquer objetivos/competência unilateralmente, ou, se o fez - o que o peticionário considera não ser legítimo uma vez que não se realizou a reunião de negociação exigida por lei - não deu desse facto conhecimento ao peticionário.

b) O apuramento das responsabilidades disciplinares da dirigente, nos termos do artigo 183.º (infração disciplinar) e 206.º (participação ou queixa) da Lei Geral do Trabalho em

Funções Públicas, mediante a aplicação das sanções previstas nos artigos 34.º, n.º 2 e 39.º, n.º 11 da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, ou seja, a *cessação das respetivas funções e cessação da respetiva comissão de serviço da dirigente, bem como ser a situação peticionada tida em consideração na respetiva avaliação de desempenho da própria, no parâmetro que for considerado mais adequado.*

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Do peticionado resulta, inequivocamente, que o seu subscritor pretende fazer uma participação/queixa da Delegada Regional de Educação do Centro, dirigente máxima da Direção de Serviços da Região Centro (DSRC) da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) do Ministério da Educação, tendo em vista a instauração à mesma de um processo disciplinar. Para tanto alega a violação de deveres gerais e especiais decorrentes do exercício da sua função em virtude de não ter aplicado, ou de não ter aplicado “*em tempo oportuno*”, o SIADAP a todos os seus funcionários subordinados.

Cumulativamente, pede que o mesmo fundamento seja tido em consideração para efeitos de avaliação em sede de SIADAP 2 – avaliação de desempenho dos dirigentes, aquando da avaliação da Delegada Regional de Educação do Centro, avaliação esta que poderá ter por efeito a cessação da sua comissão de serviço e consequente cessação de funções de direcção.

Do exposto e salvo melhor opinião, o peticionário pretende, em geral, denunciar irregularidades na gestão do seu serviço resultantes de atos ou omissões do seu dirigente máximo, a Delegada Regional de Educação do Centro.

Para o efeito, o peticionário tem ao seu dispor vários instrumentos legais. Em primeiro lugar, podia/devia participar ou apresentar queixa da referida dirigente diretamente ao seu superior hierárquico, a quem compete o exercício do poder disciplinar, presumindo-se, neste caso, corresponder ao Diretor-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (Cfr. artigo 206.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (LGTFP) - versão consolidada).

Competirá igualmente ao referido Diretor-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares a avaliação da Delegada Regional de Educação do Centro, no âmbito do SIADAP 2, de acordo com o disposto no artigo 33.º do [Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública](#) (SIADAP) -versão consolidada.

Apenas competirá ao mais elevado superior hierárquico, no caso, ao Senhor Ministro da Educação, instaurar processos disciplinares e avaliar os dirigentes máximos dos órgãos ou serviços que dirige (cfr. artigo 196.º da LGTFP e artigo 33.º do SIADAP).

Em segundo lugar, o peticionário podia ter participado a situação à Inspeção-Geral da Educação e Ciência, entidade que, no Ministério da Educação e Ciência (MEC), tem por missão assegurar a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelos órgãos, serviços e organismos do MEC, tendo para o feito o poder de apreciar a conformidade legal e regulamentar dos atos dos órgãos, serviços e organismos do MEC ou sujeitos à tutela do membro do Governo e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de ações de inspeção e de auditoria, que podem conduzir a propostas de medidas corretivas quer na gestão quer no seu funcionamento, bem como assegurar a ação disciplinar e os procedimentos de contraordenação previstos na lei, nomeadamente, através da respetiva instrução (cfr. artigo 2.º alíneas a) e f) da [Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência](#)).

Por outro lado, há que ter em consideração o disposto no artigo 4.º, n.º 2 da LGTFP, o qual estabelece que, sempre que esteja em causa matéria laboral - o que, salvo melhor opinião, parece ser o caso, tendo em conta que a avaliação de desempenho do trabalhador tem reflexos na alteração de posicionamento remuneratório na carreira do mesmo e na atribuição de prémios de desempenho -, a inspeção setorial de cada ministério atuará em conjunto com

a Inspeção-Geral de Finanças, pelo que o peticionário podia igualmente ter participado a situação a esta entidade.

Na verdade, é ao Governo, enquanto órgão superior da administração, e não à Assembleia da República, a quem compete dirigir os serviços e atividade da administração direta do Estado, superintender na administração indireta e exercer a tutela sobre a administração autónoma, conforme dispõe o artigo 199.º, alínea. d) da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Face ao exposto, afigura-se-nos que o peticionado perante a Assembleia da República está, nesta parte, ferido de ilegalidade por via da violação do princípio da separação de poderes, pois pretende conduzir a uma colisão entre o exercício de atividades de órgãos de soberania que exercem poderes tão diferentes como o poder executivo e o poder de fiscalização dos atos do Governo e da Administração Pública.

Tão pouco colherá o argumento de que o direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na lei e na Constituição conforme dispõe o artigo 3.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, porquanto o peticionado, nesta parte, apenas poderá ser solucionado mediante os instrumentos acima expostos, os quais, nos termos da Constituição e da Lei, são da competência do Governo, conforme explicitado.

Termos em que se propõe que, relativamente ao peticionado na alínea b) acima referida, a petição seja **liminarmente indeferida**, nos termos do artigo 12.º, n.º 1 alínea a) da Lei do Exercício do Direito de Petição e, consequentemente, remetida ao Senhor Diretor-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, ao Senhor Ministro das Finanças (atenta a hierarquia subjacente à aplicação do SIADAP, acima explanada, ainda que de forma muito sucinta), bem como à Inspeção Geral da Educação e Ciência e à Inspeção-Geral de Finanças, para os devidos efeitos legais, pelos motivos expostos.

Não obstante, haverá sempre que ter em consideração o peticionado quanto à “reposição da legalidade”, ou seja, a solicitação de que seja correta e atempadamente aplicado o SIADAP a todos os trabalhadores subordinados da Direcção de Serviços da Região Centro (DSRC) da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) do Ministério da Educação, nos termos previstos na lei.

Efetivamente, nesta matéria, não poderá a Assembleia da República eximir-se das suas responsabilidades, competindo-lhe no exercício das suas funções e no âmbito da sua competência de fiscalização o poder/dever de **vigiar** pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração, conforme dispõe o artigo 162.º alínea a) da CRP.

Assim, ao abrigo do artigo 27.º (Controlo dos Resultados) da Lei do Exercício do Direito de Petição, deve a Assembleia da República requerer e obter informações e documentos das entidades acima referidas para as quais se propõe remeter a participação/queixa apresentada pelo peticionário, designadamente os relatórios de instrução (processo disciplinar) e/ou de inspeção (inspeção setorial).

Face ao exposto, propõe-se a **admissão parcial** da presente petição, **no que concerne ao peticionado na alínea a)** acima referida, por não ocorrer, nesta parte da petição, nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem petições ou iniciativas legislativas pendentes, idênticas ou conexas, em Comissão.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição. Propõe-se o indeferimento liminar do peticionado na alínea a) supra, por violação do artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei do Exercício do Direito de Petição e a **admissão parcial da petição relativamente ao peticionado na alínea b) supra**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar nesta parte.
2. Sugere-se a remessa do peticionado ao Senhor Diretor-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, ao Senhor Ministro das Finanças, à Inspeção Geral da Educação e Ciência e à Inspeção-Geral de Finanças, para os devidos efeitos legais, em cumprimento do disposto no artigo 206.º, n.º 2 da LGTFP e nos artigos 13.º, n.ºs 2 e 3, e 19.º, n.º 1 alíneas b) e e) e n.º 2 da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que a Comissão solicite às referidas entidades informação em resultado das diligências efetuadas no exercício das suas funções, nos termos do artigo 27.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

4. Por fim, sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição, **sem nomeação de relator**, dado o seu efeito útil esgotar-se nas diligências acima propostas, não obstante ser possível à Comissão continuar a acompanhar o peticionado nos termos do artigo 27.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser objeto de indeferimento liminar quanto ao peticionado na alínea a) supra, por violação do artigo 12.º, n.º 1 alínea a) da Lei do Exercício do Direito de Petição, e **admitida parcialmente relativamente ao peticionado na alínea b) supra**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar nesta parte.
2. Sugere-se a remessa do peticionado ao Senhor Diretor-Geral da Direcção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, ao Senhor Ministro das Finanças, à Inspeção Geral da Educação e Ciência e à Inspeção-Geral de Finanças, para os devidos efeitos legais, em cumprimento do disposto no artigo 206.º, n.º 2 da LGTFP e dos artigos 13.º, n.º 2, 19.º, n.º 1 alíneas b) e e) e n.º 2 da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que a Comissão solicite às referidas entidades informação em resultado das diligências efetuadas no exercício das suas funções, nos termos do artigo 27.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. Por fim, sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição **sem nomeação de relator**.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2017.

A assessora parlamentar,
Cidalina Lourenço Antunes